



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 09 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-09.991

Recurso nº 95.402 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente SUPERMERCADO ECONOMIZA DE MEDINA LTDA.

Recorrid DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

PASSIVO FICTÍCIO - Prevalência da prova resultante de registros contábeis idôneos - exigência que não prospera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO ECONOMIZA DE MEDINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

11 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 95.402

Acórdão nº 103-09.991

Recorrente: SUPERMERCADO ECONOMIZA DE MEDINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação relativa ao I.R. Suplementarmente exigida em relação ao Exercício de 1986 em virtude da constatação de:

- a) omissão de receita operacional, pelo passivo fictício, ante a existência no balanço de obrigações já liquidadas e não baixadas;
- b) incidência de correção monetária dos empréstimos efetuados pela empresa autuada à sua coligada Transanimais Irmãos Fernandes Ltda.

Após regular instrução processual a questão foi decidida pela autoridade julgadora singular que provem a parcela relativa à incidência da correção monetária dos empréstimos mantidos em conta, eis que a autuada figurou muito mais como tomadora de recursos, mantendo a tributação relativa à passivo fictício, com a seguinte fundamentação:

"O ponto central da questão se refere à data de quitação das obrigações representadas pelas duplicatas anexadas às fls. 10 a 14 no montante de Cr\$ 265.981.020.

A fiscal autuante considerou-as como pagas à vista, na data de suas emissões, ou seja, em 31.12.85, desconsiderando os recibos apostos em seus versos por não estarem apoiados em elementos de prova e, principalmente, face ao fato de as empresas envolvidas nas operações estarem fazendo prova a seu próprio favor, através de elementos de sua própria emissão, uma vez que são coligadas e possuem os mesmos sócios majoritários. Em consequência foi apurado a existência de passivo fictício o que face ao disposto no artigo 180 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) autoriza a presunção de omissão no registro de receitas.



Em sua peça contestatória a interessada se a¹ na escrituração contábil das empresas envolvidas que diz possuir fé pública, para solicitar se consideradas as datas de quitação das obrigações delas constantes.

Reza o § 1º do artigo 174 do RIR/80 que: "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais".

Como se depreende do dispositivo legal supra a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte somente quando apoiada em documento hábil e idôneo o que não é o caso do presente processo no qual os recibos apostos no verso da duplicatas de fls. 10 a 14 são os únicos elementos em que as escriturações de ambas as empresas, que possuem os mesmos sócios majoritários, se embasam.

Portanto, não tendo sido anexado qualquer elemento de prova que não os produzidos pelas próprias empresas coligadas há de prevalecer o entendimento fiscal e, em consequência, a presunção de omisões no registro de receitas.

Saliente-se, por oportuno, o decidido através do Acórdão nº 101-77547/88 do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes cujo trecho a seguir transcrito se amolda com perfeição ao presente caso: "É cediço, entretanto, o princípio segundo o qual a ninguém é dado fazer prova em seu favor. Assim, os documentos emitidos pelo próprio beneficiário carecem de elementos que fornecem a necessária segurança."

Recorre a empresa com as razões de fls. 209/213 que leio em plenário.

É o relatório. L



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

A coincidência de lançamentos contábeis ocorridos nas empresas fornecedora e adquirente das mercadorias negocia - das autoriza, a meu sentir, afastar a hipótese de utilização de ex pediente tendente a fraudar o fisco.

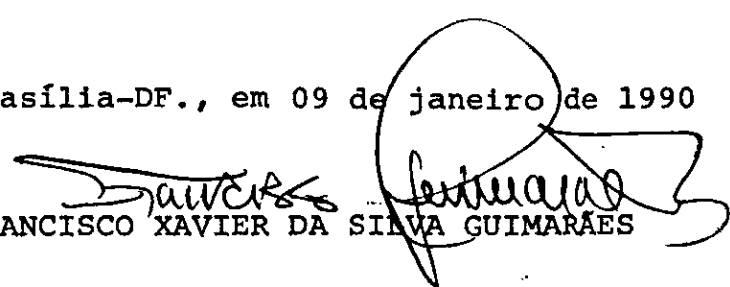
Tal circunstância, aliás, seve para confirmar ade mais, a bondade das escriturações que nesse particular se haromi zam fazendo prova a favor do contribuinte em relação aos fatos ne le registrados, exatamente porque lastreados os lançamentos con tábeis em documentação hábil e idônea.

As coincidências apontadas pela decisão singular resultante das interligações empresariais, por si só, não são su ficientes para afastar a presunção legal que milita em favor da contabilidade da atuada.

De resto, se das operações realizadas resultou uma despesa para a atuada, esta corresponderá à receita equiva lente na outra, o que não provoca prejuízo para o fisco.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1990


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR
